



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.535 - SP (2009/0044281-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUCIENE DANGOT
ADVOGADA : FLAVIA BRAVIM BERTOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ (DESERÇÃO).

1. "A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 18/3/2010).

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.535 - SP (2009/0044281-5)

AGRAVANTE : LUCIENE DANGOT
ADVOGADA : FLAVIA BRAVIM BERTOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por LUCIENE DANGOT, contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento a recurso especial, por incidência da Súmula 187/STJ, haja vista não ter sido anotado o número do processo originário na guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Nas razões do presente reclamo, a agravante, em síntese, alega que "na guia de juntada ao recurso especial, sob código n. 18827-1, anotou-se na referência a seguinte numeração: 418563416, idêntica ao cadastramento processual procedido no Tribunal de origem, sendo que eventual ausência no "comprovante de pagamento com código de barra, não pode ser imputável à agravante, já que a filipeta é emitida pelo Banco do Brasil, conveniado a este Superior Tribunal de Justiça."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.535 - SP (2009/0044281-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ (DESERÇÃO).

1. "A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 18/3/2010).

2. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

1. Conforme consignado na decisão ora agravada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 924.942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2010, firmou o entendimento de que, a partir da edição da Resolução 20/04 da Presidência do STJ, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária, também, a indicação do número do processo respectivo, sob pena de deserção.

Importa salientar que tal entendimento decorre da constatação de que "a Lei n. 9.756/98, por seu artigo 3º-A, alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90 para autorizar que instrução desta Corte Superior disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos" (AgRg no REsp 777.736/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2010).

Não merece reparos, assim, a decisão agravada, porquanto, à época da interposição do apelo extremo, estava em vigor a Resolução 20/2005 do STJ, a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigia, em seu art. 2º, a indicação do número do processo originário.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não sendo possível a identificação do processo a que se vincula o recolhimento do preparo, o recurso deve ser considerado deserto, por incidência da Súmula 187/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A falta do número do processo na guia juntada aos autos enseja a pena

de deserção, pois não é possível identificar a qual processo se destina o recolhimento do preparo. Precedente (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 03/02/2010).

II - Para escorreita comprovação do preparo, deve o recorrente observar as instruções contidas nas resoluções editadas por esta Corte, utilizando-se da guia de recolhimento adequada e procedendo à anotação do código de receita previsto, sob pena de deserção (EResp 820.539/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010).

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.040.308/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA APOSTO NA GUIA DE RECOLHIMENTO NÃO CORRESPONDE AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2008 DO STJ. SÚMULAS 288 DO STF E 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações

que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

3. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da

multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg no Ag 1.391.592/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/10/2011)

Ademais, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes.

Assim não fosse, ter-se-ia que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional" (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 08/06/1998).

Por fim, vale ressaltar que o correto preenchimento da guia de recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos é ônus da parte recorrente, e não do Tribunal de origem, que sequer tem competência para regulamentar a matéria.

Em hipótese similar, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 20/2005, DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada, ou transferir tal ônus ao órgão julgador.

II. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1.046.518/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 04/08/2008)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0044281-5

AgRg no
REsp 1.127.535 / SP

Números Origem: 200702534495 381995 4185634 4185634600

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIENE DANGOT
ADVOGADA : FLAVIA BRAVIM BERTOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIENE DANGOT
ADVOGADA : FLAVIA BRAVIM BERTOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.